



MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

**LICITAÇÕES**

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO**

O Município de Lajinha/MG, Torna público, que realizara Processo administrativo nº 1540/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2023, Sistema de Registro de Preço nº 012/2023, Registro de preço para aquisição de Material de Construção, conforme descrição. Mediante condições estabelecidas no Edital e seus anexos, na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 5.450/05, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8666/93 e suas respectivas alterações. **Início do acolhimento de propostas:** às 08h00min, do dia 19/06/2023, **até** às 07h59min do dia 29/06/2023, **data e a hora da disputa:** às 08h30min do dia 29/06/2023. Local da plataforma site <https://comprasbr.com.br/>, os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do site [www.lajinha.mg.gov.br](http://www.lajinha.mg.gov.br) e no site do COMPRAS BR <https://comprasbr.com.br/>. Demais informações no endereço eletrônico acima, no horário de 13h00min às 17h00min nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, em 15/06/2023 – Cassiano Ricardo Alves de Oliveira-Pregoeiro.

**EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE  
PUBLICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 1495/2023**  
**Modalidade Dispensa nº 026/2023**  
**Contrato nº 111/2023**

**DAS PARTES:**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Lajinha/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.392.522/0001-41.

**CONTRATADA:** JOSE CELIO RODRIGUES JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.018.645/0001-09.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), COMPRA EMERGENCIAL PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO conforme justificativa juntada.

Valor contactado total R\$ 11.517,30 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta centavos).

Vigência Contratual: será até 15 de julho de 2023.

Despesas orçamentária para o exercício de 2023

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NOMENCLATURA
0206.123060035.2046.339030.00 – Ficha 235 Fonte 1.500000000000 – Recursos Próprios (Rec. Não Vinculados de Impostos – (Livre))	Material de consumo

Prefeitura Municipal de Lajinha/MG, 15 de junho de 2023.

Geli Eber da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Nomeado pela Portaria nº 001/2.023 de 03 de janeiro de 2023

**PUBLICAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Federal nº: 8.666/93 com a nova redação dada pela Lei nº. 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e nos termos do art. 97 da Lei orgânica do Municipal nº 1398/2013 e Lei Municipal nº 1.589/2018, o presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Lajinha/MG, torna público que a licitante JOSE CELIO RODRIGUES JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.018.645/0001-09, foi dada como vencedora do Processo Administrativo nº 1495/2023, Modalidade Dispensa nº 026/2023, razão pela qual foi firmado contrato com o mesmo, para a AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), COMPRA EMERGENCIAL PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO conforme justificativa juntada, durante o exercício de 2023, face ao menor preço global apresentado.

**PUBLICAÇÃO:** O presente termo foi publicado no quadro de aviso geral do Município de Lajinha/MG e no Diário Oficial do Município <https://www.lajinha.mg.gov.br/diario-eletronico>, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos do art. 97 da Lei orgânica do Municipal nº 1398/2013 e Lei Municipal nº 1.589/2018.

Prefeitura Municipal de Lajinha/MG 15 de junho de 2023.

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

Em vista das razões alinhadas pelo Gabinete do Prefeito, Comissão Permanente de Licitação, Setor de Contabilidade e Parecer Jurídico, RATIFICO o Processo Administrativo nº 1495/2023, Modalidade Dispensa nº 026/2023, Firmada com a Licitante JOSE CELIO RODRIGUES JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.018.645/0001-09, objetivando a AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), COMPRA EMERGENCIAL PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO conforme justificativa juntada, no valor total R\$ 11.517,30 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta centavos).

Prefeitura Municipal de Lajinha/MG, 15 de maio de 2023.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros

Prefeito Municipal

Ordenador da Despesa

**LEGISLAÇÃO**

**Lei nº 1751, de 14 de junho de 2023**

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento Direitos da Criança e do Adolescente dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou a presente Lei:

**CAPÍTULO 1**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 1º.** A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é regida pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990, e por esta Lei.

**Art. 2º.** São meios de efetivação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

Editado pela Secretaria de Administração – [diario@lajinha.mg.gov.br](mailto:diario@lajinha.mg.gov.br)

Município de Lajinha/MG

Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, 69-A, Centro, Lajinha/MG



# MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

**I.** programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

**II.** programas de Assistência Social suplementares aos previstos no inciso I, para aqueles que deles necessitarem;

**III.** serviços especiais.

§ 1º Os programas de assistência social que trata o inciso II do caput deste artigo, poderão ser implantados e classificam-se em se como de proteção ou socioeducativos e compreendem:

**I.** orientação e apoio sócio-familiar,

**II.** colocação familiar;

**III.** acolhimento Institucional;

**IV.** liberdade assistida;

**V.** semiliberdade; e

**VI.** internação.

§ 2º Os serviços especiais de que trata o inciso III do caput deste artigo compreendem:

**I.** prevenção e atendimento médico e psicológico a vítima de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão;

**II.** proteção jurídico social.

**Art. 3º.** Compete ao Executivo apoiar os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º, em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 4.** Compete ao Executivo criar e manter programas governamentais para a efetivação do disposto no art. 3º, mediante aprovação pelo CMDCA.

**Art. 5.** São responsáveis por garantir a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;

**II.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III.** O Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 6.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é um órgão deliberativo, normativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá assegurar suporte administrativo constituído de:

**I.** Espaço Físico adequado;

**II.** Secretaria Executiva.

**Art. 7.** Compete ao CMDCA:

**I.** expedir norma sobre criação e manutenção de programas de assistência social de caráter supletivo e de serviço especial;

**II.** autorizar a instituição de entidade governamental para efetivação do disposto no inciso I ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado;

**III.** participar da formulação de programa e serviço social de que trata o inciso I do art. 20;

**IV.** definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**V.** controlar as ações de execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**VI.** regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA;

**VII.** solicitar ao prefeito a indicação de conselheiros tutelar e suplente, em caso de vacância ou término do mandato de representante do Executivo,

**VIII.** opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente à matéria objeto desta Lei;

**IX.** opinar sobre a destinação de recurso e espaço público para programação cultural, esportiva ou de lazer, voltada para a infância e a juventude;

**X.** acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;

**XI.** gerir o Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e não governamentais voltadas ao objeto desta Lei;

**XII.** dispor sobre seu regimento interno;

**XIII.** inscrever programa de entidades governamental e não governamental, especificando regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações em conformidade com o art. 90 da Lei Federal 8069/90;

**XIV.** propor modificação na estrutura da administração municipal, relativamente aos órgãos e unidades ligados à promoção dos direitos da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO III

### DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

**Art. 8º.** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou imprensa local, seguindo as mesmas regras para a publicação dos demais atos do Executivo.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 9º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão paritário, composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes.

#### Seção I

#### Dos Representantes do Governo



# MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes que deverão ser indicados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 dias após a sua posse, representando as seguintes secretarias:

I – 02 (dois) representantes titulares e suplentes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Saúde e;

IV- 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação;

**Parágrafo Único.** O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado a manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º O afastamento dos representantes governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2º-A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o § 1º do art. 11.

§ 3º - O representante indicado deverá ter disponibilidade de horário integral. Seção II Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, representantes da sociedade civil, eleitos em fórum próprio da seguinte forma:

I. 03 (três) representantes titulares e suplentes de organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos um ano, com atuação no Município de Lajinha, devendo ser registradas, bem como seus programas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA;

II. 02 (dois) representantes titulares e suplentes de adolescentes maiores de 16 anos de idade, eleitos em fórum próprio, e que atuem na defesa dos seus direitos

§ 1º Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, ou seja, cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão no município;

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I. convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;

II. designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros para organizar e realizar o processo eleitoral; o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.

§ 4º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho.

§ 6º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil. §7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e da representação do Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação, estimulará a organização e participação de adolescentes matriculados no ensino fundamental e médio em entidades estudantis, nos moldes do previsto no art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 13.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direito da Criança e do Adolescente. **Art. 14.** O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02(dois) anos, não sendo permitida a recondução automática, devendo a entidade detentora do mandato se submeter a novo processo de escolha.

**Art. 15.** A função de conselheiro, titular ou suplente, é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não será remunerado.

**Art. 16.** O Presidente, o Vice-Presidente, 1º e 2º secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do regimento interno. Sessão III Dos Impedimentos da Cassação e da Perda do Mandato

**Art. 17.** Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento.

I. Conselhos de políticas públicas;

II. Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III. Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV. Conselheiros Tutelares.

**Parágrafo Único.** Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, na forma desse artigo, a



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

=====  
autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da Infância e da Adolescência ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.

**Art. 18.** Os representantes da sociedade civil e do governo poderão ter seus mandatos cassados ou suspensos quando:

- I. for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigo 191 a 193, da Lei 8069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90, ou aplicada algumas das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
- III. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pela Lei nº 8.429/92.

**Parágrafo Único.** A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

#### **Seção IV**

##### **Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil**

**Art. 19.** Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DIREITO**

###### **Seção I**

###### **Do Regimento Interno**

**Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno definindo o funcionamento do órgão onde deverão ser previstos os seguintes itens:

- I. estrutura mínima funcional composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas funções;
- II. a forma de escolha dos membros da presidência, assegurando a alternância entre a representante do governo e da sociedade civil organizada;
- III. a forma de substituição do presidente na falta ou impedimento do mesmo;
- IV. a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos representantes do órgão, titulares e suplentes, de modo a se garantir a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

- V. a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua previa comunicação ao conselho;
- VI. a possibilidade de discussão de temas que não tenha sido previamente incluído em pauta;
- VII. o quórum mínimo necessário à instalação das ordinárias e extraordinárias do Conselho; sessões
- VIII. as situações que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido quorum para tomadas de decisões;
- IX. a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- X. a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas e pauta;
- XI. forma como se dará a participação dos presentes à assembleia ordinária;
- XII. a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- XIII. a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias como a previsão de solução em caso de empate;
- XIV. a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando a reiteração de faltas injustificadas c/ou prática de ato incompatível com a função nos moldes da legislação específica;
- XV. a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

**Art. 21.** Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- II. a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

**Art. 22.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro; considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.



# MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

**Parágrafo Único.** Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 23.** Quando do registro ou renovação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão se certificar da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outro requisito específico e venha exigir por meio de resolução própria.

§ 1º- Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º- Será negado registro e inscrição de programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/90 e/ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para o funcionamento de entidade ou inscrição de programa que desenvolvam apenas atendimento em modalidade educacional formal de educação infantil ou ensino médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma hipótese prevista nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

**Art. 24.** Sendo constatado que alguma entidade ou programa estejam atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na formado disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei 8.069/90.

**Art. 25.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio, dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos sem prejuízo de sua imediata comunicação ao juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei 1º-8.069/90.

## CAPÍTULO VII

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 26.** Fica criado o FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com duração indeterminada, destinado a repassar recursos e oferecer financiamento para programas de atendimento às crianças e adolescentes:

- I. possuir número de inscrição no CNPJ próprio;

- II. registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial para fins de comprovação;

- III. ter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; IV- manter o controle das doações recebidas.

**Art. 27.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente fixará critérios e percentual de utilização das doações subsidiadas e demais receitas do fundo, através de plano de ação e de aplicação, para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI do § 3º art. 227 da Constituição Federal.

**Art. 28.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao CMDCA;

- II. recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- III. doação, auxílio, contribuição e legado que lhe forem destinados;

- IV. valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa prevista em lei;

- V. destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

- VI. os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

- VII. outros recursos.

§ 1º-Os recursos consignados devem compor o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho de Direitos.

§ 2º A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando desde já autorizado o repasse aos beneficiários previstos no art. 30 desta Lei, mediante resolução do Conselho.

§ 3º- Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 4º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

§ 5º-Dos recursos captados, 80% (oitenta por cento) serão aplicados exclusivamente no Plano de Trabalho patrocinado, mediante aprovação técnica do CMDCA, que deverá deliberar sobre situações adversas.

**Art. 29.** Os 20% (vinte por cento) restantes, serão aplicados na execução de projetos de acordo com edital específico do CMDCA.

**Art. 30.** Poderão ser beneficiários dos recursos do FMDCA:



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

- I. as entidades não governamentais, legalmente constituídas com fins não econômicos, comprovadamente de utilidade pública, registradas no CMDCA voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes e com área de atuação no município.
- II. as entidades e os órgãos públicos municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à criança e ao adolescente,
- III. programas de proteção integral à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social cujas necessidades de atendimento ultrapassem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;
- IV. projetos necessários à elaboração e à implementação do Plano Municipal de Proteção Especial à criança e ao adolescente, principalmente os de pesquisa, de estudo e de capacitação de recursos humanos; e
- V. projetos de divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- Art. 31.** São condições para obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FMDCA:

- I. A apresentação de plano de trabalho de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e por este aprovado;
- II. A comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes à regulamentação do órgão ou entidade candidata a recursos do fundo, devendo as entidades não governamentais apresentar, ainda, o atestado de funcionamento atualizado, conforme legislação aplicável;

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 32.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90. § 1º Fica assegurada a existência de, no mínimo, 01 (um) conselho tutelar no Município de Lajinha.

§ 2º Cabe ao município garantir o funcionamento do conselho tutelar nos dias úteis em regime de plantão noturno, nos finais de semana e nos feriados.

§ 3º O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, devendo a posse ocorrer no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 33.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nas legislações federal e municipal que regem a matéria.

**Art. 34.** O presidente e o secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos dentre os Conselheiros, por seus pares, na primeira sessão seguinte à posse dos eleitos. Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o secretário.

**Art. 35.** O Conselho Tutelar deliberará por maioria de votos, exigida a apreciação de no mínimo 03 (três) conselheiros.

**Art. 36.** Fica assegurado ao Conselho Tutelar suporte administrativo constituído de uma secretaria com servidores municipais e de assessoria técnica.

#### **Seção I**

#### **Da Função de Conselheiro Tutelar**

**Art. 37.** Compete ao Conselho Tutelar atender criança e adolescente com direito violado, conforme prevê o art. 136 da Lei Federal 8.069/90.

**Art. 38.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município, fazendo jus a recebimento pecuniário definido em Lei Municipal que dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar no município.

§ 1º O recebimento pecuniário de que trata o caput deste artigo será proporcional ao dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 2º As hipóteses de afastamento de conselheiros e os consequentes impactos remuneratórios são os previstos na Lei municipal que dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar.

**Art. 40.** O Conselho Tutelar deverá funcionar ininterruptamente, observando:

- I. ordinariamente, das 08 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda a sexta-feira, na sede do Conselho Tutelar.
- II. nos horários noturnos, finais de semana e feriados em regime de plantão.

**Art. 41.** Cada Conselheiro deverá cumprir obrigatoriamente uma jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo dos plantões em regime de sobreaviso.

§ 1º No período compreendido entre às 17 horas e 30 minutos e 8h. oras, as atribuições do Conselho Tutelar serão desempenhadas a distância em forma de plantão em regime de sobreaviso, conforme escala a ser estabelecida no regimento interno.

§ 2º O Conselho Tutelar e/ou o CMDCA deverá afixar escala de plantão em local visível na sede do Conselho Tutelar, no CMDCA e nos demais órgãos e serviços pertinentes.

**Art. 42.** O conselheiro tutelar será destituído da função nas condições e casos específicos previsto em Lei Municipal que dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar no município de Lajinha.

#### **Seção II**

#### **Da Escolha dos Conselheiros Tutelares**

#### **Subseção I**

#### **A Candidatura à Função de Conselheiro Tutelar e Seus Requisitos**



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

=====  
**Art. 43.** Pode concorrer à função de conselheiro tutelar a pessoa que, até o encerramento do prazo de inscrição, atender o previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e os seguintes requisitos:

- I. residir no Município há no mínimo 02 (dois) anos;
- II. ter idade superior a 21 anos;
- III. ter, reconhecida experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, devendo ser comprovada:
  - a) Mediante apresentação de 02 (dois) atestados de entidades constituídas para tal fim, em regular funcionamento;
  - b) Por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo anotação do exercício da função; ou
  - c) Declaração ou ato de nomeação de órgão da administração pública que comprove o exercício da função e atividades;
  - d) Qualquer meio que de modo inequívoco demonstre a atuação em prol da criança e do adolescente;
- IV. estar em gozo de seus direitos políticos;
- V. certificado de conclusão de no mínimo o ensino médio; VI- não exercer cargo eletivo remunerado;
- VI. estar em dia com as obrigações militares, no caso de ser candidato do sexo masculino;
- VII. ter reconhecida idoneidade moral.

**Art. 44.** O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo CMDCA e será assegurado ao inscrito que obtiver:

- I. habilitação documental de que comprove os requisitos do art. 43 desta lei;
- II. aprovação em teste escrito de conhecimento, que versará sobre a presente lei:
  - a. Lei municipal que dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar;
  - b. Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações;
  - c. Políticas públicas;
  - d. Demais normativas específicas sobre a função emanadas do CONANDA; avaliação psicológica de aptidão com o perfil psicológico adequado ao exercício da função de conselheiro tutelar, mediante o uso de instrumentos psicológicos específicos (testes psicológicos reconhecidos e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia).

§ 1º O candidato aprovado nas etapas descritas nos incisos I, II e III, terá registrada sua candidatura e será submetido ao escrutínio.

§ 2º Cabe ao CMDCA expedir norma sobre o teste escrito, contendo especificações como critérios de elaboração, data, hora e local de sua realização e o índice de aproveitamento mínimo exigido para aprovação.

#### **Subseção II**

#### **Das Regras Gerais do Processo de Escolha**

**Art. 45.** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e a coordenação do CMDCA e a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 46.** A convocação para o processo de escolha dos membros de Conselho Tutelar será feita pelo CMDCA, por

meio de edital, o qual conste dados necessários à inscrição dos candidatos e à votação, atos, prazos, procedimentos entre outras informações necessárias.

**Parágrafo Único.** Fica assegurada a utilização dos meios de divulgação disponíveis no Município do ato do processo de escolha.

**Art. 47.** A escolha dos membros efetivos e suplentes de cada Conselho Tutelar ocorrerá por voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, maiores de dezesesseis anos, residentes e/ou domiciliados em Lajinha.

§ 1º - A inscrição de votante será realizada em dia, horário e local de votação.

§ 2º O processo de escolha deverá ser realizado no município, das 08:00 às 17:00h do primeiro domingo do mês de outubro.

§ 3º - As datas, os locais, os horários de votação e a lista oficial dos candidatos aptos ao processo de escolha, de acordo com o edital, serão divulgados amplamente, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º - Será fornecido ao votante comprovante de votação.

§ 5º - Na hipótese dos cidadãos que estiverem na fila do local de votação, às 17 horas do dia da escolha serão distribuídas senhas aos presentes para assegurar-lhes o voto.

§ 6º - Constarão no edital de convocação o procedimento do processo de escolha, a composição da comissão organizadora e os critérios da elaboração do teste escrito.

§ 7º - Compete ao CMDCA instituir comissão organizadora. §

8º - Considerando a complexidade e qualificação técnica exigidas na realização do processo de escolha poderá o CMDCA recomendar à Administração Pública a contratação de empresa especializada para execução dos serviços.

**Art. 48.** São vedados a inscrição do votante e voto por procuração.

**Art. 49.** Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá à votação.

**Parágrafo Único.** O votante que não souber ou não puder assinar usará a impressão digital como forma de identificação.

**Art. 50.** O servidor municipal que atuar como mesário ou escrutinador no pleito terá, mediante comprovação expedida pelo CMDCA, 02 (dois) dias de dispensa ao comparecimento ao trabalho.

**Art. 51.** Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA. Subseção III Da Candidatura à Função de Conselheiro Tutelar Art. 52. O cidadão que desejar candidatar-se a Conselheiro Tutelar fará sua inscrição nos termos desta Lei, do edital de convocação do processo de escolha e das resoluções e portarias que lhes complementarem.

§ 1º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e a grupo religioso ou econômico

§ 2º O uso de estrutura pública por candidato para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e a perda do mandato.

**Art. 53.** Serão afixadas, em local de votação, listas das candidaturas deferidas por circunscrição regional no prazo de até 03 (três) dias antes da votação.



# MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

**Art. 54.** Do indeferimento da candidatura caberá recurso o qual deverá ser apresentado:

I- no prazo de até vinte quatro horas, contado do indeferimento da candidatura;

II- por meio de peça formal fundamentada e assinada.

§ 1º O recurso será apreciado pelo CMDCA, no prazo de vinte e quatro horas de sua propositura, e a decisão será comunicada ao interessado, pessoalmente, mediante protocolo de documento contendo o teor do ato decisório, ou via correio, mediante aviso de recebimento - AR- no endereço do candidato.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão escrita em sentido contrário, do órgão competente para o seu conhecimento.

#### **Subseção IV**

##### **Da Comissão Organizadora**

**Art. 55.** O CMDCA designará, uma Comissão Organizadora do processo de escolha, composta por 03 (três) membros sendo:

I- 1 (um) representante do Conselho Tutelar, eleito por seus pares, que não concorra àquele processo de escolha;

II- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; III- 1 (um) representante do CMDCA.

§ 1º- Não existindo representante do Conselho Tutelar desimpedido de que trata o inciso 1, o CMDCA ocupará 02 (duas) vagas na comissão.

§ 2º Não poderá participar da Comissão Organizadora candidato inscrito e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau ou o seu cônjuge ou companheiro.

**Art. 56.** Cabe a Comissão Organizadora:

- I. determinar local de votação;
- II. preparar relação nominal das candidaturas deferidas;
- III. receber impugnação de candidatura e decidir sobre ela;
- IV. realizar sorteio para atribuir número aos candidatos;
- V. registrar as candidaturas;
- VI. garantir a publicidade de ato pertinente ao processo de escolha;
- VII. instituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VIII. supervisionar os trabalhos do processo de apuração dos votos;
- IX. credenciar fiscais de candidatos;
- X. responder de imediato a consulta feita por mesa de votação durante o processo de escolha;
- XI. organizar seminário, debate e outra atividade envolvendo os candidatos e a comunidade, com o fim de divulgar a política e os órgãos de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII. normatizar a propaganda de candidato, obedecido ao disposto nesta Lei;
- XIII. escolher o presidente que, terá direito a voto comum e de desempate.

#### **Subseção V**

#### **Das Mesas de Votação e do Transcorrer do Processo de Escolha**

**Art. 57.** A mesa de votação será composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos pela Comissão Organizadora no prazo mínimo de três dias de antecedência do pleito.

§ 1º- Estarão impedidos de compor as mesas de votação candidato inscrito e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau ou o seu cônjuge ou companheiro.

§ 2º- Poderá ter mais de um posto de votação nas unidades públicas do Município, de modo a atender demanda de votação, conforme dispuser o edital.

**Art. 58.** Compete à mesa de votação:

I- solucionar, imediatamente, dificuldade ou dúvida que ocorra;

II- lavrar ata de votação e anotar eventual ocorrência;

III- realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo,

IV- remeter a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

§ 1º O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna, com registro em ata para posterior/ apuração.

§ 2º- Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos de voto em separado, se houver, incluindo na uma cédula de voto julgado procedente de modo a garantir o sigilo.

**Art. 59-**Cada concorrente terá direito a 01 (um) fiscal dentre os votantes.

**Parágrafo Único.** O fiscal referido no caput portará crachá e poderá solicitar ao presidente da Mesa de Votação o registro, em ata, de irregularidade identificada no processo de escolha.

**Art. 60-** A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente será analisada pela Comissão Organizadora, que se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão,

**Art. 61 -** Não serão permitidos propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento de votante no dia das eleições.

**Art. 62** Ocorrendo votação por meio de cédula, será considerado inválido o voto cuja cédula:

- I - contiver expressão, frase ou palavra;
- II - não corresponder ao modelo oficial;
- III - não estiver rubricado pelos membros da mesa de votação;
- IV - estiver em branco;
- V- puder identificar o eleitor votante.

#### **Subseção VI**

##### **Da Apuração e da Proclamação dos Eleitos**

**Art. 63 -** Concluída a votação e lavrada ata de apuração, os membros da Mesa de Votação encaminharão o mapa do processo de escolha e os demais documentos para totalização à comissão organizadora.

**Parágrafo Único.** A comissão organizadora de posse de mapa do processo de escolha proclamará os escolhidos e afixará boletim com o resultado nos locais onde ocorreu a votação.



# MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

**Art. 64** Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

§2º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato de maior idade.

**Art. 65** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Art. 66** Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição

§1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato  
**Parágrafo Único.** No momento da posse, os eleitos assinarão termo de posse e declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e têm ciência de seus direitos e deveres, observada as vedações constitucionais.

## Subseção VII

### Da Corregedoria do Conselho Tutelar

**Art. 67** Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar do Município de Lajinha.

**Art. 68** A Corregedoria é o órgão de controle, orientação e - fiscalização do exercício das funções dos Conselheiros (as) Tutelares e será composta por representantes do CMDCA e da sociedade civil sendo:

- I. dois representantes governamentais;
- II. dois representantes da sociedade civil;

**Art. 69** Compete à Corregedoria:

- I. fiscalizar o cumprimento das funções dos Conselheiros (as) Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, conforme as disposições desta Lei;
- II. Proceder a Sindicância, bem como o Processo Administrativo Disciplinar para apurar faltas cometidas por Conselheiro Tutelar.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70** Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do

Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar. **Parágrafo Único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

**Art.71** São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados enquanto durar o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. **Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca legal.

**Art. 72** Os recursos financeiros para as despesas desta Lei são os previstos no Orçamento Municipal.

**Art. 73-** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, por Decreto do Executivo, para atender às despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, se necessário.

**Art. 74-** Ficam revogadas todas as previsões legais em contrário, notadamente, as Leis: 1.459 de 02 de abril de 2015 e 1.649 de 31 de março de 2021.

**Art. 75-** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Lajinha/MG, 14 de junho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
**Prefeito Municipal**

### Lei nº 1752, de 14 de junho de 2023

*“Dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar no município de Lajinha-MG e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou a presente Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Lajinha.

**Art. 2º.** São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar única e exclusivamente as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º.** A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

**Art. 4º.** O início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Chefe do Executivo.

§ 1º Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a



# MUNICÍPIO DE LAJINHA

## PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado. § 3º Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens

**Art. 5º.** Cada Conselheiro deverá cumprir obrigatoriamente uma jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo dos plantões em regime de sobreaviso.

§ 1º Considerando que o exercício da função de conselheiro tutelar exige disponibilidade horária integral, seu detentor não tem direito à percepção do pagamento de horas-extras, adicionais noturnos ou acréscimos salariais no desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 2º O conselheiro que permanecer de plantão em regime de sobreaviso, seja no decorrer da semana, das 18h00 às 8h00 ou nos sábados, domingos e feriados, terá direito a um banco de horas que será convertido em folga.

§ 3º Considera-se regime de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do Conselho Tutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como a idênticos períodos em regime de sobreaviso.

§ 5º - Cada Conselheiro fará jus a um intervalo de 01h e 30 minutos (uma hora e trinta minutos) para o almoço a serem gozadas entre as 11h30 minutos a 13 horas e 30 minutos.

§ 6º O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 08 (oito) horas.

§ 7º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

### CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

**Art. 6º.** A vacância da função decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III- falecimento;
- IV- destituição.

**Art. 7º.** Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- vacância de função;
- II- férias do titular;
- III- licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias. Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

**Art. 8º.** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas terão remuneração correspondente ao nível de vencimento básico VIII, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Lajinha, ANEXO III (Anexo V Tabela de Vencimentos RS) - Lei nº 1.596 de 14 de março de 2019 com alterações promovidas pela Lei nº 1.729, de 15 de dezembro de 2022.

**Art. 9º.** O conselheiro tutelar perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço.

**Art. 10.** A função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com o Município de Lajinha, sendo o Conselheiro vinculado ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social INSS na condição de contribuinte individual nos termos do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

**Parágrafo único.** Sendo eleito funcionário público para a função de conselheiro, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos ou vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 11.** Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou em face de decisão judicial. Art. 12. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, salvo em caso de renúncia ou destituição, caso em que a administração pública reterá o crédito porventura existente do conselheiro.

**Parágrafo único.** O conselheiro em débito com o Erário, e que, de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar, tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

### CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 13.** Além da remuneração, será pago aos conselheiros tutelares, no efetivo exercício da função, a gratificação natalina.

§ 1º A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração a que o conselheiro fizer jus no mês de dezembro, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 14.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 15.** O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

**Art. 16.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

=====  
**Art. 17.** Independente da solicitação, será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração das férias.

**Art. 18.** O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço

§ 2º O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do gozo das férias.

**CAPÍTULO VII  
DAS LICENÇAS**

**Art. 19.** Conceder-se-á ao conselheiro, licença:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- para o serviço militar,
- III- para concorrer a cargo eletivo;
- IV- à gestante, ao adotante e em razão de paternidade;
- V- para tratamento de saúde;
- VI- por acidente em serviço.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, V e VI, serão precedidas de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Seção I**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 20.** Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de descendente, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do Serviço de Assistência Social do Município.

§ 2º A licença prevista no caput deste artigo será concedida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro, pelo período de 30 (trinta) dias, renovado por igual período, comprovado a necessidade, e desde que não haja prejuízo para o serviço público. Após este prazo, a licença passará a ser sem remuneração.

**Seção II**

**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 21.** Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

**Seção III**

**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 22.** O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**Seção IV**

**DA LICENÇA À GESTANTE, AO ADOTANTE E EM RAZÃO DE PATERNIDADE**

**Art. 23.** A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a conselheira será submetida a exame médico, a ser realizado por junta médica oficial do Município e, se considerada apta, retornará ao exercício da função. **Art. 24.** A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, contados do nascimento. **Art. 25.** À conselheira que adotar criança ou adolescente, será concedida licença nos moldes do previsto no artigo 23 desta Lei e ao conselheiro o previsto no artigo 24, também desta lei.

**Seção V**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 26.** Será concedida ao conselheiro, licença para tratamento de saúde, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz.

**Parágrafo único.** A licença prevista no caput, será concedida na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

**Seção VI**

**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 27.** Será licenciado, com remuneração integral, o conselheiro acidentado em serviço.

§ 1º Para a concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º Equipara-se a acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS CONCESSÕES**

**Art. 28.** O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- I- casamento;
- II- falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

**CAPÍTULO IX**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 29.** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

§ 2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

**Art. 30.** Além das ausências previstas no art. 28, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- licença;
- III- gestação e em razão de paternidade e adoção;
- IV- para tratamento da própria saúde, limitado ao período de 6 (seis) meses; por motivo de acidente em serviço.

**CAPÍTULO X DOS DEVERES**

**Art. 31.** São deveres do conselheiro tutelar:

- I- exercer com zelo e dedicação as suas atribuições previstas no artigo 136, da Lei Federal nº 8.069, de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II- ser leal as instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII- guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII- ser assíduo e pontual ao serviço; IX- tratar com urbanidade as pessoas

**CAPÍTULO XI**

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 32.** Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II- Retirar, sem prévia anuência superior, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V- acometer à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; em razão de suas atribuições; da função e com o horário de trabalho; X- utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie;
- VIII- proceder de forma desidiosa;
- IX- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X- utilizar pessoal ou recursos materiais do conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- XI- exercer-se no exercício da função, abusando de suas atribuições;

XII- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XIII- deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a criança, adolescente, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8069/90.

**CAPÍTULO XII**

**DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 33.** É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

**Art. 34.** O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função. Parágrafo único. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**CAPÍTULO XIII**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 35.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

- I- Advertências;
- II- suspensão;
- III- destituição da função.

**Art. 36.** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

**Art. 37.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XII do art. 32 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 38.** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, e nos casos de falta grave, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar. Parágrafo único Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

**Art. 39.** O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I- prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;
- III- sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção;
- IV- deixar de cumprir com a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



# MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

V- não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no espaço de um ano;

VI- prática de incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VII- incorrer em ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII- tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VIII- tomar posse em carga

IX- mudança de domicílio, fora da regional onde for escolhido como conselheiro; X-transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 32.

**Art. 40.** A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Lajinha pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 41.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.  
**CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** Seção I Da Sindicância e Apuração de Denúncia

**Art. 42.** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração. Parágrafo único O recebimento de denúncia, a sindicância, bem como o processo administrativo disciplinar será de responsabilidade da Corregedoria do Conselho Tutelar de que trata a lei municipal que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 43.** Recebida a denúncia, contra membro do Conselho Tutelar, ou constatando a corregedoria por seu trabalho fiscalizador a necessidade de se averiguar possíveis prática de atos contrários aos interesses da criança e do adolescente ou ainda ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, a Corregedoria instaurará o devido processo de sindicância, assegurando ao acusado, ampla defesa.

**Parágrafo único** - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

**Art. 44.** A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar e será realizada pela corregedoria.

§ 1º A sindicância é sigilosa e será concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determina a abertura, salvo impedimento injustificado.

**Art. 45.** Da sindicância poderá resultar:

I- o arquivamento;

a. quando a ocorrência do fato irregular não for confirmada;

b. quando o fato não configurar evidente infração ou ilícito penal ou administrativo;

c. quando não houver indício de autoria;

II- a instauração do processo administrativo disciplinar, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 46.** Ouvido o indiciado, o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, onde o indiciado deverá indicar todos os meios de prova que pretende produzir, bem como o rol de facultada consulta aos autos.

**Parágrafo único** - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 47.** Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas interna dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 48.** Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

**Parágrafo único** - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

**Art. 49.** Como medida cautelar a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o presidente do CMDCA a pedido da Corregedoria, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 50.** Concluída a sindicância a Corregedoria emitirá parecer final, a ser homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo único - Decidindo a Corregedoria pela instauração de processo administrativo disciplinar, será emitido parecer conclusivo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá por seu Presidente instaurar processo administrativo disciplinar.

## Seção II

### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 51.** Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 52.** É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos a lei municipal que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 53.** É assegurado ao conselheiro investigado o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunha, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como intervir, por meio de petição, em qualquer fase do processo, respeitados os prazos descritos nesta lei.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia da acusação, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada,



# MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º Da data da citação ou da abertura de vista corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.

§ 4º Após o prazo de defesa prévia, inicia-se o período probatório do processo administrativo disciplinar, conforme disposto nos artigos 57 a 59 desta lei.

**Art. 54.** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o seu representante ou procurador proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal.

§ 2º A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

**Art. 55.** O Conselheiro (a) Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador.

**Art. 56.** Concluído o procedimento e verificada a incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal 8.069 de 1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis para o caso. Seção III Das Provas

**Art. 57.** Quando das provas, a corregedoria promoverá o que julgar conveniente e moralmente legítimo à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado, se for o caso.

§ 1º A corregedoria poderá citar o acusado para prestar depoimento e esclarecimentos que julgar necessários a melhor compreensão dos fatos.

§ 2º O presidente da corregedoria pode negar pedidos considerados inúteis, impertinentes ou meramente protelatórios.

§ 3º A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a meios técnicos ou periciais.

§ 4º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela corregedoria, o qual poderá ser assistido por procurador indicado pelo acusado.

§ 5º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o protocolo, ser anexada aos autos.

§ 6º O depoimento será oral e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover diligências e esgotar todos os meios de prova que se façam necessários.

§ 9º O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe inquiri-las, pela ordem, por intermédio do presidente da corregedoria.

§ 10º No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 11º Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata assinada por seus membros.

§ 12º A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

**Art. 58.** Encerrado pela corregedoria o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa. Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias. Art. 59. Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a corregedoria elaborará relatório, onde serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas às provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório deverá ser sempre conclusivo indicando a inocência ou responsabilidade do conselheiro.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do conselheiro, a corregedoria indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

**Art. 60.** O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como conseqüência, em hipótese alguma a prescrição da infração nem do processo. Seção IV Do Julgamento

**Art. 61.** Recebido o processo com o relatório final, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá ao julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.

**Art. 62.** O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará decisão final fundamentada, e procederá a aplicação das sanções e demais providências. Art. 63. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Conselheiro de responsabilidade.

**Art. 64.** Verificada a existência de vício insanável, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a instauração de novo processo para os procedimentos que julgar necessários.

**Art. 65.** Declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade e os deles decorrentes.



# MUNICIPIO DE LAJINHA

## PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

### Seção XII

#### Da Revisão

**Art. 66.** A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º no processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 67.** A revisão ocorre em apenso ao processo original.

**Art. 68.** Requerimento devidamente instruído será encaminhado à que, por sua vez o remeterá a autoridade que aplicou a penalidade. Parágrafo único - A autoridade competente agirá na forma do disposto no capítulo sobre o processo administrativo disciplinar.

**Art. 69.** Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição da testemunha que arrolar.

§ 1º É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do município presta depoimento por escrito.

§ 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 3º A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.

**Art. 70.** Julgado procedente o pedido de revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.

**Art. 71.** Da revisão do processo não pode resultar o agravamento da pena. **CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 72.** Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

**Art. 73.** São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, enquanto durar o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca local.

**Art. 74.** O Executivo, no que couber, regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 75.** Os recursos financeiros para as despesas desta Lei são os previstos no Orçamento Municipal.

**Art. 76.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei ordinária nº 1.459, de 2015.

**Art. 77.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com exceção dos artigos 5º e 8º, os quais terão seus efeitos a partir de 10 de janeiro de 2024.

Lajinha/MG, 14 de junho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
**Prefeito Municipal**

#### Lei nº 1753, de 14 de junho de 2023

*“Denomina Quadra Poliesportiva localizada no Córrego Aldeia zona rural da cidade de Lajinha, Estado de Minas Gerais e da outras providências”.*

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou a presente Lei:

O povo do município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, na Câmara Municipal de Lajinha, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica denominada Quadra Poliesportiva Mario Justo Ribeiro, a quadra poliesportiva situada no Córrego Boa Vista, a ser inaugurada no Município, tão logo sejam concluídas as obras de construção, no citado córrego.

**Art. 2º.** O Executivo providenciará a colocação de placa alusiva à denominação da "Quadra Poliesportiva Mario Justo Ribeiro".

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajinha/MG, 14 de junho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
**Prefeito Municipal**

#### Lei nº 1754, de 14 de junho de 2023

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha e dá outras providências”.*

O prefeito Municipal de Lajinha/MG, João Rosendo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha - REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no caput, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

§2º O REFIS - Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2023, através do "Termo de Adesão ao REFIS", conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não inclusive os acréscimos legais relativos a atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

**Art. 3º** Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro meses) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º,

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros. receberão as seguintes reduções:

- I- Pagos à vista, 100% (Cem por cento) da multa e juros;
- II- Até 6 parcelas, 70% (Setenta por cento) da multa e juros;
- III- 7 a 12 parcelas, 40% (Quarenta por cento) da multa e juros.
- IV- 13 a 24 parcelas 20% (Vinte por cento) da multa e juros.

§ 2º Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido. § 3º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 4º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 4º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II- Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III- Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º- A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

**Art. 5º** O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

**Art. 6º** Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

**Art. 7º** A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida - CND-Certidão Negativa de Débito somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

**Art. 8º** Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.250,00 (Cinco mil duzentos e cinquenta reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria- Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 10º** O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Lajinha/MG, 14 de junho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
**Prefeito Municipal**

**Lei nº 1755, de 14 de junho de 2023**

“Institui A Política Municipal Do Controle De Natalidade De Cães E Gatos E Da Outras Providências”.

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Lajinha-MG, o controle de natalidade de cães e gatos em situação de rua ou não, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º- A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

Art. 4º- Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetora desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses.

Art. 5º As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Lajinha-MG, notadamente, no Castramóvel.

Art. 6º - Além da castração, vacinação, vermifugação, como também na educação no trato com os animais deverão ser promovidos pelo executivo e, conseqüentemente, pelo zoonoses.

Art. 7º- No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós- operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 8º - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 9º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10º- É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 50 (cinquenta) UFIR, vigente na data do ocorrido.

§1º- Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 11º - Determina ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos, além de cadastrar os cuidadores e líderes de Ongs e Abrigos para que tenham prioridade na fila de castração nas campanhas.

Art. 12º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajinha/MG, 14 de junho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
**Prefeito Municipal**

**Lei nº 1756, de 14 de junho de 2023**

*“Altera a Lei número 1.749, de 02 de maio de 2023 e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou a presente Lei:

**A Câmara Municipal de Lajinha aprova:**

**Art. 1º.** Em conformidade com o permissivo estabelecido nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convenio com a Associação de Amparo ao Idoso Monte Moria, entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal, constituída no dia 14 de abril de 2014, inscrita no CNPJ número 20.906.866/0001-73, situada na Rua Joaquim Emidio Ferreira, 40, Bairro Areado, cidade de Lajinha/Minas Gerais, pelo período compreendido entre 10 de junho de 2023 a 10 de junho de 2024.

**Art. 2º.** Para atender os objetivos do termo de colaboração de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro à Associação de Amparo ao Idoso Monte Moria no valor global de R\$ 144.103,92 (cento e quarenta e quatro mil cento e três reais e noventa e dois centavos).

**§1º.** O pagamento será efetuado por repasse mensal de R\$ 12.008,66 (doze mil e oito reais e sessenta e seis centavos), iniciando-se em 10 (dez) dias do mês de junho de 2023 e findando-se em 10 (dez) dias do mês de junho de 2024.

**§2º.** O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo destina-se, exclusivamente, à cooperação técnica e administrativa para custeio das seguintes despesas:

**I-** Aluguel e manutenção de instalações adequadas e todos os serviços para o acolhimento integral de até 06 crianças/adolescentes;

**II-** Alimentação de até 06 crianças/adolescentes;

**III-** Dormitório com capacidade de até 06 crianças/adolescentes;

**IV-** Equipe Multidisciplinar que compreende: 01 coordenador; 01 enfermeiro; 04 cuidadores; 02 auxiliares de serviços gerais.



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1094 de 15 de junho de 2023.

=====  
§3º. A entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação vigente, na periodicidade mensal.

§4º. A rejeição de contas implica em devolução da importância repassada.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento municipal vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, notadamente, a Lei número 1.749, de 02 de maio de 2023.

Lajinha/MG, 14 de junho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
Prefeito Municipal

=====  
**Lei nº 1757, de 14 de junho de 2023**

**“Dispões sobre a Vinculação do Ginásio Poliesportivo Gerson Justo Ribeiro à Escola Municipal Brenda Guimarães de Paula e da outras providencias”.**

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou a presente Lei:

**Art. 1º** O Ginásio Poliesportivo Gerson Justo Ribeiro, Distrito do Prata fica vinculado a Escola Municipal Brenda Guimarães de Paula.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajinha/MG, 14 de junho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
Prefeito Municipal